RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.763 - MG (2019/0297878-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	GERCI GOMES MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS	:	EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254
		ADILSON ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA - MG165234
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por GERCI GOMES MACHADO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.19.110226-8/000.

Depreende-se dos autos que em 2/4/2019 o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (e-STJ fls. 91/95).

Segundo consta, inconformado com o cumprimento de ordem judicial, o recorrente se armou de revólver calibre .38 e seguiu ao encontro da vítima Revair Rosa. Ao encontrá-la, aproximou-se furtivamente e, já a curta distância, sacou do revólver e efetuou dois disparos alvejando a cabeça dela, evadindo-se do local logo após. A vítima não resistiu aos ferimentos e foi a óbito.

Irresignada com o indeferimento do pedido de revogação da custódia cautelar (e-STJ fl. 97), a defesa impetrou *writ* no Tribunal de origem alegando ausência de fundamentação idônea das decisões prolatadas pelo Juízo processante.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 10 de setembro de 2019, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, denegou a ordem (e-STJ fls. 140/147).

No presente recurso (e-STJ fls. 154/171), a defesa alega que, após os fatos, o recorrente compareceu espontaneamente à autoridade policial e prestou suas declarações, inclusive confessando a autoria do delito, e foi liberado. Também ao tomar conhecimento da audiência de instrução, compareceu espontaneamente no fórum para ser interrogado, tendo sofrido agressões físicas por parte de familiares e amigos da vítima.

Aduz, assim, que carece de fundamentação idônea o decreto de prisão, pois não se mostra imprescindível a manutenção da custódia, especialmente porque o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF4571B-8A90-492D-9BFC-44889B9B5189

recorrente vem colaborando com a Justiça.

Destaca, ainda, as condições pessoais favoráveis, hábeis à concessão da liberdade.

Requer o deferimento da medida liminar para que o recorrente aguarde solto o julgamento do presente recurso, aplicando-se as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso se entenda necessário.

No mérito, postula a concessão definitiva da ordem para se revogar a prisão preventiva e/ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 178/180) e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 246/247).

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Das informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se a superveniência, em 21/10/2019, de decisão de pronúncia em desfavor do ora recorrente.

Assim, fica sem objeto este recurso à vista da superveniência de novo título a embasar a custódia, não submetido a pronunciamento do Tribunal de origem.

A propósito:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PERDA DO OBJETO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA SUPERADO. WRIT PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar a sentença de pronúncia superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do recurso.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 79.612/CE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017.)

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF4571B-8A90-492D-9BFC-44889B9B5189

habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9AF4571B-8A90-492D-9BFC-44889B9B5189